



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 72/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 52/2018

Assunto: Institui auxílio financeiro a atletas e equipes que representem o Município de Pitanga em competições esportivas oficiais

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO A ATLETAS. BENEFÍCIO SEMELHANTE AO JÁ IMPLANTADO EM LEI MUNICIPAL. RESTRIÇÃO A ATLETAS LIGADOS A PROJETOS MUNICIPAIS. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. NECESSIDADE DE AJUSTES E MELHOR INSTRUÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir auxílio financeiro a atletas e equipes amadores.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa, tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa para deflagração do projeto de lei obedece aos ditames legais, eis que se trata de política pública a ser implementada no âmbito municipal.
5. A Constituição Federal estabelece no inciso IX do art. 24, competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar de forma concorrente em matéria de desporto. Nesse sentido:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



concorrentemente sobre:

I a VIII - [...];

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. [grifei]

6. Em que pese o art. 24 não atribua competência legislativa concorrente ao Município, ele pode exercê-la de forma suplementar à legislação federal (Lei nº 10.891/2004) e estadual (Lei nº 15.007/2006), conforme prevê o art. 30, inciso II, da Constituição Federal. Assim:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**
[grifei]

7. O projeto vai ao encontro do que prevê a Lei Orgânica do Município de Pitanga:

Art. 168 O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais, observando:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais;

II – o tratamento prioritário para o desporto amador;

III – a massificação das práticas esportivas;

IV – a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos, para difundir e incentivar a sua prática.

[grifei]

8. Entretanto, é necessário que o autor do projeto apresente esclarecimentos acerca da proposição.

9. Recentemente foi aprovada e sancionada a Lei nº 2.139, de 18 de maio de 2018, que instituiu Programa de Incentivo ao Esporte Amador. Tal lei previu a possibilidade de concessão de bolsas para atletas e técnicos, além de repasses a entidades de direito privado sem fins lucrativos e com finalidade esportiva.

10. A bolsa instituída pela Lei nº 2.139/2018 não deixa de ser também um auxílio financeiro.

11. Como também se trata de política que procura incentivar a prática

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



esportiva, o mais adequado é que a matéria da proposição em trâmite fosse tratada na lei que cuida do mesmo assunto. Ou seja, o projeto deveria ser para alteração da Lei nº 2.139/2018, de forma que o benefício fosse lá inserido e devidamente regulamentado.

12. Denota-se que a proposição restringe o auxílio financeiro aos atletas "vinculados a projetos municipais". A expressão "projetos municipais" pode significar qualquer projeto, sendo necessário delimitar, ou seja, descrever no que consistem tais projetos, já que, ao contrário do bolsa-atleta, o auxílio financeiro é mais restrito.

13. Cabe também esclarecer se o atleta que recebe a bolsa instituída pela Lei nº 2.139/2018 também pode receber o auxílio financeiro. Isto porque, comparando-se ambos os benefícios, nota-se que se destinam a custear despesas semelhantes:

Lei nº 2.137/2018	Projeto de Lei nº 52/2018
Art. 17. Os recursos financeiros do Programa Bolsa-Atleta somente poderão ser utilizados para cobrir gastos com educação, saúde, alimentação, hospedagem, inscrições, passagens para eventos esportivos, transporte e aquisição de material esportivo , devendo o beneficiado prestar contas mensalmente, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, bem como apresentar mensalmente a comprovação de sua frequência na modalidade.	Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Auxílio Financeiro a atletas e equipes amadores vinculados a projetos municipais e que representem o Município de Pitanga – PR em competições esportivas oficiais no território nacional ou no exterior, para custeio de despesas com transporte, estadia, alimentação e/ou pagamento de taxa de inscrição relacionadas às referidas competições.

14. Importante que o autor da proposição explicita a razão pela qual pretende instituir benefício com a mesma finalidade de um já existente e o porquê de sua restrição. O projeto é claro no sentido de que ele não abrange todos os atletas.

15. Tratando-se de política pública que acarretará aumento de despesa, imprescindível que o projeto seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. É o que estabelece a Lei Complementar Federal nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16¹.

1 Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



16. Considerando que o autor solicitou urgência para o trâmite da proposição pelo fato de já existirem atletas representando o Município em competições em andamento, recomenda-se que o projeto seja instruído com a lista de tais atletas, das competições que estão participando e a quais "projetos municipais" estão vinculados. Trata-se de informação relevante, principalmente porque o projeto não abrange todos os atletas, para averiguar a razão pela qual merecem tratamento diferenciado, em consonância com o princípio da igualdade material.

17. A técnica legislativa também deve ser observada.

17.1. A expressão "dá outras providências" contida na ementa deve ser retirada. O Manual de Redação da Presidência da República dispõe que "(a) síntese contida na ementa deve resumir o tema central ou a finalidade principal da lei; evite-se, portanto, mencionar apenas um tópico genérico da lei acompanhado do clichê 'e dá outras providências'".

17.2. Na cláusula de revogação prevista no art. 7º, consta a expressão "revogadas as disposições em contrário", o que infringe o que dispõe o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

18. Por fim, para a instrução do projeto, recomenda-se a juntada de manifestação do Conselho Municipal de Esportes, pois de acordo o inciso I do art. 3º da Lei nº 684, de 13 de julho de 1995, cabe a este órgão "(o)pinar sobre aplicação

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

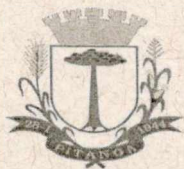
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Leandro Silva Palmundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



de subvenções ou recursos que possam ser concedidos pelo Município, Estado ou União, destinado à difusão do esporte e lazer”.

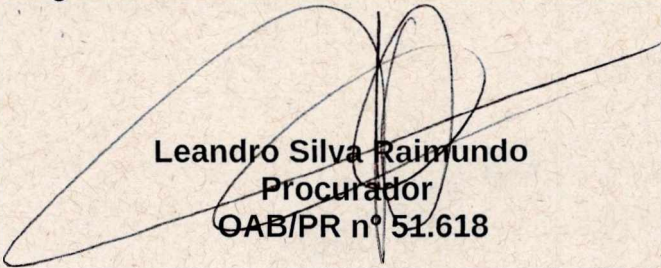
CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, a proposição ainda necessita de ajustes antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

20. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 22 de agosto de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618